

PARECER PRÉVIO TC-049/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2191/2012
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL - IVAN LAUER

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011 – 1)
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – 2) DETERMINAÇÕES – 3)
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, exercício de **2011**, sob a responsabilidade da Sr. **Ivan Lauer**.

A 5ª Controladoria Técnica elabora o Relatório Técnico Contábil **RTC nº 393/2012**, às fls. 941 a 947, que ressaltou os seguintes **indícios de irregularidades**:

2.2.1.1. Ausência da assinatura de profissional legalmente habilitado, nas demonstrações contábeis, constando o número do seu registro no CRC/ES;

2.3.1.1.1. Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais;

2.3.1.1.2. Cópia dos atos (Decretos) que autorizaram o cancelamento dos “Restos a Pagar”;

2.3.1.1.3. Termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando o saldo de disponibilidades em

caixa; o saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial de 2011, a movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios;

2.3.1.1.4. Balancete de verificação acumulado consolidado do Município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final;

2.3.1.1.5. Balancete da despesa, consolidado e acumulado até o mês de dezembro/2011, demonstrando a previsão orçamentária, a movimentação dos créditos adicionais e os valores empenhados, liquidados e pagos, evidenciados por:

- a) relatório detalhado por órgão/elemento de despesa;
- b) relatório detalhado por função de despesa;
- c) relatório detalhado por função/subfunção de despesa;
- d) relatório detalhado por elemento de despesa (consolidando todos os órgãos);

2.3.1.1.6. Declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais, evidenciando-se de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando o setor e as pessoas designadas para a elaboração do referido inventário;

2.3.1.1.7. Declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almoxarifado com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte.

2.3.1.2. Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno assinado por Terceiro

2.3.1.3. Contas de Receita com denominação genérica

A 2ª Controladoria Técnica elabora Instrução Técnica Inicial **ITI nº 1007/2012**, acompanhando o entendimento exarado no sobredito Relatório Técnico Contábil, sugerindo a **citação do responsável** pelas irregularidades apontadas.

Conforme Decisão Monocrática **DECM 355/2012**, fls. 950 a 952, o responsável é **citado** para apresentação de justificativas e documentos que entender pertinentes em face dos **indícios de irregularidades** supracitados, conforme **Termo de Citação nº 0003/2013**, fl. 953.

Em função do **não atendimento** do referido Termo, fl. 957, **vencido** em 22/02/2013, é determinada a **reiteração da citação**, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, fl. 959.

Citado pessoalmente, conforme documento protocolizado sob nº **003363**, fl. 962, o Sr. Ivan Lauer **não envia documentação alguma** em atenção ao Termo de Citação nº 003/2013, cujo vencimento ocorreu em 25/04/2013, fls. 964 e 965.

Decide o Plenário desta Corte de Contas, por unanimidade, conforme **Decisão TC 2394/2013**, fls. 972, nos termos do voto do Relator, fls. 968 a 971, considerar **revel** o responsável em função do **não atendimento** ao sobredito Termo de Citação.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Técnica Inicial **ITI nº 668/2013**, fls. 975 a 979, **verificando** que a Prestação de Contas Anual **não está composta** pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos discriminados nos itens 2.3.1.1.1 a 2.3.1.1.7 do RTC 393/2012, o que constitui **fato impeditivo intransponível** ao **exame e apreciação do mérito** das contas, dada às **impossibilidades fáticas** em expressar opinião sobre as demonstrações contábeis e os gastos com educação, saúde e educação.

Sendo assim, com o **objetivo de completar documentalmente** a PCA e assim efetuar o exame de mérito, **opina** pelo seguinte:

1. Expedir, nos termos do artigo 123, § 1º do Regimento Interno deste TCEES, comunicação ao Poder Legislativo Local, dando ciência que a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Vila Pavão, sob a responsabilidade do Senhor **Ivan Lauer**, até a presente data, não atendeu os requisitos legais e regimentais em relação à sua formalização, e que o prazo para emissão de Parecer Prévio, pelo Tribunal de Contas, fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo;

2. Expedir **NOTIFICAÇÃO**, nos termos do art. 358, III do Regimento Interno deste TCEES, ao Senhor **ERALDINO JANN TESCH**, atual Prefeito do Município de Vila Pavão, para que providencie, a remessa dos documentos pendentes relacionados nos itens 1.1 a 1.7.

No exato momento em que estava sendo proferida a Decisão Monocrática **DECM 756/2013**, fls. 981 a 985, foi recebida documentação referente ao Termo de Citação nº 03/2013, fls. 988 a 1176, tornando **sem efeito** a Notificação do Sr. **Eraldino Jann Tesch**, fl. 987.

Ato contínuo a 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Manifestação Técnica Preliminar **MTP 386/2013**, fls. 1179 a 1182, constatando que **continuam ausentes** as cópias dos atos (Decretos) que autorizaram o cancelamento dos Restos a Pagar (item 1.2). Os **demais itens foram atendidos** (item 1.1 e itens 1.3 a 1.7).

Através da Decisão Monocrática **DECM 804/2013**, fls. 1184 a 1189, é expedida **comunicação** dando ciência ao **Poder Legislativo local** que a presente Prestação de Contas ainda não atendeu aos requisitos legais e regimentais em relação à sua formalização, bem como **notificação** do Sr. **Eraldino Jann Tesch** para providenciar a remessa dos documentos pendentes relacionados no **item 1.2**.

Em atenção ao **Termo de Notificação nº 1545/2013**, fl. 1190, o Sr. Eraldino Jann Tesch encaminha documentação que entende suficiente, fls. 1195 a 1207.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora novo Relatório Técnico Contábil **RTC 4/2014**, fls. 1211 a 1250, apurando os seguintes indícios de irregularidades :

2.4 – Ausência de Extratos Bancários

3.2.2 – Divergência na despesa orçamentária constante nos anexos XV (Demonstrativo das Variações Patrimoniais), XII (Balanço Orçamentário) e XIII (Balanço Financeiro)

3.2.3 – Cancelamento de Restos a Pagar Processados

3.3.1 – Acúmulo de saldo de conta de INSS retido

3.3.2 – Contas de Receita com títulos genéricos

A mesma Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Técnica Inicial **ITI 16/2014**, fl. 1251, opinando pela **citação** dos responsáveis em razão dos indícios de irregularidades a saber :

Ivan Lauer – itens 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1 e 3.3.2

Eraldino Jann Tesch – item 2.4

Devidamente citados conforme Decisão Monocrática Preliminar **DECM 32/2014**, fls. 1253 a 1258 e **Termos de Citação** 149 e 148/2014, fls. 1259 e 1260, **reiterados** pelos **Termos de Citação** 643 e 644/2014, o Sr **Eraldino Jann Tesch** encaminha documentação, fls. 1273 a 1347.

Citado por Edital, nos termos do despacho do Relator, fls. 1352, conforme **Edital de Citação** nº 060/2014, fls. 1353, o Sr. **Ivan Lauer** encaminha documentação, fls. 1359 a 1372.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Manifestação Técnica **MTP nº 802/2014**, fls. 1375 a 1378, no sentido de **submeter** ao Conselheiro Relator, o pedido de **abertura de novo prazo para proposição de defesa** do Sr. Ivan Lauer, fls. 1359 a 1362, tendo sido deferido, fls. 1380.

Devidamente **notificado** através do **Ofício PTC. DIL. Nº 441/2014**, o Sr. Ivan Lauer **encaminha** documentos às fls. 1387 a 1398.

Ato contínuo a 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC 43/2015**, fls. 1.403 a 1.415, **opinando** pela **rejeição** da presente Prestação de Contas, em face dos seguintes indícios de irregularidades:

- **Ausência de motivação para o cancelamento de restos a pagar processados.**
- **Não recolhimento de INSS retido.**

Além do que, sugere o encaminhamento da seguinte **recomendação** ao atual Prefeito:

- aprimoramento do setor de contabilidade para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como em atendimento às exigências contidas nos instrumentos normativos do TCEES.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elabora Instrução Técnica Conclusiva ITC 2034/2015, fls. 1.417 a 1026, opinando que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a Rejeição das contas do senhor Ivan Lauer – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Vila Pavão, no exercício de 2011, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- 1. Ausência de motivação para o cancelamento de restos a pagar processados**
Base legal: Artigos 1º, § 1º, e 4º, Inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000.
- 2. Não recolhimento de INSS retido**
Base legal: Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105;

Em relação ao senhor **Eraldino Jann Tesch**, tendo em vista que apenas foi citado para apresentar peças e/ou demonstrativos, **atendendo plenamente** os termos da **citação**, sugere o **arquivamento** do processo, na forma do art. 330, inciso IV, da Resolução TC 261/2013.

Por oportuno sugere **recomendar** ao atual Prefeito que **aprimore o setor de contabilidade** para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como em atendimento às exigências contidas nos instrumentos normativos do TCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio de **Parecer**, fls. 1.429 a 1.432, da lavra do Procurador de Contas, Dr. **Luciano Vieira**, manifesta-se **em consonância** com a Área Técnica, **pugnando** pelo seguinte :

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de **IVAN LAUER**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como seja expedida ao atual Prefeito a recomendação sugerida pelo corpo técnico à fls. 1426.

2 – seja **determinado** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Assim vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA NA DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSTANTE NOS ANEXOS XV (DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS), XII (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO) E XIII (BALANÇO FINANCEIRO). CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. ACÚMULO DE SALDO DE CONTA DE INSS RETIDO. CONTAS DE RECEITA COM TÍTULOS GENÉRICOS. IRREGULARES. DETERMINAÇÕES.

V O T O

Com relação à primeira irregularidade remanescente (**ausência de motivação para o cancelamento de restos a pagar processados**), **retifico** o meu posicionamento proferido no **Processo TC-2292/2012**, que cuida da Prestação de Contas Anual do Município de **Governador Lindenberg**, referente ao exercício de 2011, acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme **Acórdão TC-433/2014**, ocasião em que esta foi considerada **perfeitamente sanável**. Refletindo melhor, por outra vertente, por **não apresentar motivação muito bem fundamentada**, verifico que essa prática tende a **expor a saúde financeira** do Ente, devendo pois, ser **combatida no nascedouro**, e, por essa razão, **mantenho a irregularidade**.

Com relação a segunda (**Não recolhimento de INSS retido**), acompanho o entendimento da Área Técnica, **mantendo** a irregularidade, **retificando** o meu posicionamento externado no **Processo TC-2438/2012**, que cuida da Prestação de Contas Anual do Município de Alegre, **no sentido de me alinhar** com as recentes decisões desta Corte de Contas, **mantendo a presente irregularidade**.

Ante todo o exposto, **acompanho integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público, e **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à **Câmara Municipal de Vila Pavão**, recomendando a **REJEIÇÃO** da presente Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **IVAN LAUER**, Prefeito de Alegre no exercício de **2011**, em face das irregularidades acima apontadas.

VOTO, ainda, no sentido de que **sejam enviadas** ao atual gestor as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- que **aprimore o setor de contabilidade** para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como em atendimento às exigências contidas nos instrumentos normativos do TCEES.

- que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Após transitado em julgado, **arquive-se**.

É como **VOTO**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2191/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Vila Pavão a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Lauer, Prefeito Municipal à época, tendo em vista a

manutenção das seguintes irregularidades: i) Ausência de motivação para o cancelamento de restos a pagar processados; ii) Não recolhimento de INSS retido;

2. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vila Pavão:

2.1. Que aprimore o setor de contabilidade para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como em atendimento às exigências contidas nos instrumentos normativos do TCEES.

2.2. Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões